República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
GABINETE DO VEREADOR RODRIGÃO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições, vêm apresentar à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Catalão o presente Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

"Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal, dando nova redação ao artigo 68 caput e dá outras providências".

O Vereador RODRIGO ALVES CARVELO – RODRIGÃO, no uso de suas atribuições regimentais encaminha ao Plenário desta laboriosa Casa de Leis, a seguinte proposição:

Art. 1º - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 19:00h (dezenove horas).

Art. 2º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catalão expedirá os atos necessários à execução desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO
01 / 02 / 2017
Hrs: 15 : 27
Adenicia R. Santos

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

República Federativa do Brasil

Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão

GABINETE DO VEREADOR RODRIGÃO

Plenário da Câmara Municipal de Catalão, em 02 de fevereiro de 2017.

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade solicitar do Presidente da Mesa Diretora desta Casa de Leis, alteração do horário das sessões ordinárias de 13h30min (treze horas e trinta minutos), para 19h (dezenove horas), a intenção é oferecer oportunidade para a população participar dos trabalhos legislativos em horário mais propício, já que durante o dia a grande maioria está ocupada com seus afazeres.

Pelas razões expostas, é notório o relevante interesse coletivo no que se refere à alteração do horário das sessões, motivo pelo qual se requer, por este ato, a aprovação em Plenário da presente Resolução que *"Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal, dando nova redação ao artigo 68 e dá outras providências"*.

Catalão, em 02 de fevereiro de 2017.

RODRIGO ALVES CARVELO – RODRIGÃO
Vereador - Solidariedade

EM BRANCO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002, de 01 de Fevereiro de 2.017.**
Assunto: **"Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal, dando nova redação ao artigo 68, caput e dá outras providências".**
Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura

Thaise Salega Pereira
Procuradora Geral
OAB / 6031.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

"**Projeto de Lei n° 002/2017"** que ***"Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal, dando nova redação ao artigo 68, caput e dá outras providências"***.

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise no dia **01/02/2017** tendo sido lido no Plenário da Sessão do dia **02/01/2017**, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág. 683*:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

EM BRANCO

Portanto, vale ressaltar que o presente parecer não vincula eventual posicionamento divergente das comissões permanentes da Casa que são dotadas de isenção e autonomia, e nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis que compõe este parlamento, aos quais restam reservados as devidas balizas para proferirem sua análise, apreciação e voto de forma independente.

Dito isso e conforme justificativa constante no presente projeto, ***"a intenção é oferecer oportunidade para a população participar dos trabalhos legislativos em horário mais propício, já que durante o dia a grande maioria está ocupada com seus afazeres"***, propondo a alteração o horário das sessões ordinárias de 13:30hs (treze horas e trinta minutos), para às19:00hs (dezenove horas).

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal,**conforme previsto no art. 127, § 1º, "j",do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus órgãos, matérias de

Thaís Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

sua competência prevista no art. 15, I da Lei Orgânica do Município de Catalão-GO e no art. 103 c/c art. 138 do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*

> **Art. 138. Os Projetos de Resolução para Emenda ou Reforma do Regimento Interno só poderão ser apresentados pela Mesa Diretora, Comissões Permanentes ou 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (Redação dada pela resolução 05/2010).**

Quanto à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto está em consonância com o art. 93, § 1º, "d" e § 2º c/c Art. 95, IV, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão (GO).

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à **legalidade** e juridicidade do projeto, paira sobre a proposição óbice de natureza financeiro-orçamentária uma vez que a aludida mudança de horário das sessões ordinárias da Casa comporta eminente aumento de despesa decorrente das obrigações trabalhistas dos servidores da Casa, que necessitariam trabalhar em escala de regime noturno, bem como de

Thalles Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

outros fatores como, por exemplo, a energia, que aumentaria consideravelmente, em decorrência da alteração pretendida.

Neste diapasão, importando em eminente aumento de despesa o referido projeto haveria de estar acompanhado do competente estudo de impacto financeiro-orçamentário na forma do que prevê o art. 15 e 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preceitua:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais que isso, a previsão do art. 169, § 1° da Constituição da Republica Federativa do Brasil veda veementemente qualquer aumento de despesa com pessoal sem a existência de saldo orçamentário suficiente para suportar a previsão de gastos, que *in causu* não pode ser estimada diante da inexistência do competente estudo prenunciado alhures.

Thaiza Botega Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

EM BRANCO

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
> § 1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

Vale destacar por fim que diante da estimativa populacional do Município de Catalão ter sobreposto à casa de 100.000 habitantes, o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo possível sofrerá queda de 1%(um por cento) no Exercício 2.017, ocasionando uma perda estimada superior a R$ 210.000,00(duzentos e dez mil reais) mês, que igualmente conspira contra ao aumento de despesa desprovido de estudo.

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos

Thiago Botega Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

> arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)
> I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional n° 58, de 2009) (Produção de efeito)
> § 3° Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

Desta forma, considerando que o presente projeto de Resolução deixou de cumpri as determinações do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não indicando o impacto financeiro-orçamentario capaz de suprir com o eminente aumento de gastos, a proposição ora analisada apesar de provida de juridicidade, é nula de pleno direito e, portanto, inconstitucionalidade, passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo as pilares descritos

Inacio Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **ILEGALIDADE** do projeto em testilha, sendo esta assessoria técnica **CONTRÁRIA** a apreciação pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Poder Legislativo
***Câmara Municipal** de Catalão*
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 006, de 2017, sobre o Projeto de Resolução nº 02 de 01 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 02, de 01 de fevereiro de 2017, de autoria do Ilustre Vereador **Rodrigo Alves Carvelo**, que objetiva **Alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal, dando nova redação ao artigo 68, *caput*.**

A proposição em questão foi protocolada em 01 de fevereiro de 2017, e deliberada em 02 de fevereiro de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado a Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

EM BRANCO

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

Poder Legislativo
***Câmara Municipal** de Catalão*
Estado de Goiás
***Comissão** de Constituição, Justiça e Redação*
Gabinete da Presidência

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente no uso de sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex,* a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida ao Plenário.

ANÁLISE

Quanto ao Trâmite Processual, extrai-se do relatório acima, os elementos que atestam pela regularidade no andamento, uma vez que a fase processual que antecede a submissão ao Plenário termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002 de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto aos aspectos de **Constitucionalidade,** tem-se que a presente proposição encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, que outorga ao Município a competência de legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF-B/88).

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14
AR

Quanto aos aspectos Legais, cumpre informar que a Lei Orgânica do Município de Catalão, estabelece em seu art. 8º, I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto o meio de exercício da Competência - a Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedido que seja levado a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, tem-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa.

Quanto à Iniciativa – Conforme estabelece o art. 95, IV do Regimento Interno, a proposição em questão é de iniciativa exclusiva da Câmara de Vereadores, e será exercida pelo Vereador, nos termos do disposto no art. 103, § 1º, c), do mesmo *codex*.

Assim, não há impedimentos para seu trâmite e por conseguinte sua aprovação. No caso, não se vislumbram vícios de iniciativa.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos – considerando que o objeto da matéria levado a Plenário por meio da referida proposição não está adstrita aos temas das comissões permanentes, dispensa-se a apresentação dos respectivos pareceres ao processo legislativo.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à Técnica Legislativa, não reparos a fazer, observado o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com a Constituição Federal, atende aos aspectos Legais, Regimentais e recomenda-se de boa Técnica Legislativa. No mérito, merece acolhimento. È o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

Jair **Humberto da Silva**
Vereador Presidente da CCJR

Paulo **Moreira do Vale**
Vereador **Relator da CCJR**

Paulo **César Santos**

Vereador Vogal da CCJR

EM BRANCO